



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500365-98.2022.8.26.0069**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2225357/2022 - DEL.POL.IACRI, 26834380 - DEL.POL.IACRI, 2225357 - DEL.POL.IACRI**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: ----- e outro

Juiz de Direito: Dr. PAOLO PELLEGRINI JÚNIOR

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofereceu denúncia contra -----, qualificado a fls. 16, e -----, qualificado a fls. 67, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 17 de agosto de 2022, por volta das 16h30, na Rua -----, Vila Real, cidade de Iacri, os denunciados agindo em concurso e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, 04 (quatro) sacos de mandioca, avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais - auto de avaliação indireta as fls. 173), pertencentes à vítima -----.

Apurou-se que, na data dos fatos, os denunciados ajustaram-se para realizar o furto de mandiocas na propriedade da vítima. Após acertarem os detalhes do crime, dirigiram-se até a plantação, onde passaram a arrancar os pés de planta e armazená-los no interior de sacos plásticos.

Ocorre que a conduta dos denunciados foi visualizada pela vítima, que acionou a polícia, logrando abordá-los na posse de quatro sacos do alimento. A *res furtivae* foi recuperada e devolvida à vítima, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15).

Auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2).

Boletim de ocorrência (fls. 10/12).

Auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fotografia da *res furtivae* (fls. 102).

Termo de audiência de custódia (fls. 133/137) onde a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Pedido de alvará de soltura (fls. 154/158), o qual foi indeferido (fls. 161/166).

Auto de avaliação indireta (fls. 173).

Relatório final (fls. 174/175).

Decisão (fls. 182) recebendo a denúncia em 01 de setembro de 2022.

Acórdão (fls. 198/209) negando o requerimento da defesa de Habeas Corpus 219.669-SP, onde também foi concedida ordem de ofício para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Alvará de soltura cumprido do réu ----- (fls. 233/235) e do réu ----- (fls. 236/239).

O réu ----- foi citado (fls. 291), bem como o réu ----- (fls. 293) e apresentaram resposta à acusação (fls. 294/304) onde pugnaram pela absolvição sumária por atipicidade da conduta tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância em razão do bem ser de reduzido valor, bem como pelo trancamento da ação penal, e, em caso de continuidade do processo, pela oitiva das testemunhas.

O Ministério Público se manifestou contra a pretensão da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 308/311).

Decisão (fls. 312/314) designando audiência de instrução para o dia 14 de março de 2023. Foram ouvidas a vítima, testemunhas de acusação e de defesa. Ao final, o réu ----- foi interrogado. O réu ----- foi declarado revel.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação dos réus nos termos da denúncia. Negou a ocorrência de furto famélico ou de incidência do princípio da insignificância. Quanto à pena, sustentou a existência de maus antecedentes e reincidência, a agravar as penas.

A Defesa, em memoriais finais (fls.), pugnou pela nulidade da audiência, por não se observar a ordem de inquirição, nos termos do artigo 212 do CPP. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito, sustentou ser o caso de se reconhecer o princípio da insignificância ou se reconhecer o furto famélico. Argumentou se tratar de furto tentado. Subsidiariamente, almeja a imposição de pena em grau mínimo, com regime aberto e substituição (fls. 362/374)..

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de nulidade não se sustenta, posto que o sistema presidencialista da audiência não foi extinto ou abolido. Apenas se permitiu a inquirição direta de testemunhas pela acusação e defesa. Mas não se estabeleceu a proibição que o Magistrado colhesse a prova em primeiro lugar. Ademais, não há qualquer prejuízo à defesa, daí porque não se cogitar de nulidade.

A **materialidade** delitiva restou evidenciada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2), no boletim de ocorrência (fls. 10/12), no auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15), na fotografia da *res furtivae* (fls. 102) e nas provas orais colhidas em juízo.

A **autoria** é certa e recai sobre os acusados.

A vítima -----, **em juízo** disse que chegou na lavoura e encontrou duas pessoas praticando o furto. Chamei a polícia. Eles já estavam na posse de 4 sacos de mandioca. Cada saco tinha em média de R\$ 25,00 a R\$ 30,00 de mandioca. Recuperou as mandiocas furtadas. Não conhecia os réus de antes dos fatos. Não deu qualquer autorização para que as mandiocas fossem retiradas de lá. Tenho um comércio de materiais usados – reciclagem – na cidade. Os acusados aguardaram a chegada da polícia, pois disse a eles para assim ficarem. Eles não fugiram do local.

A testemunha -----, Policial Militar, **em juízo** disse que foram acionados pelo COPOM com a notícia de que o dono da plantação havia surpreendido os réus de posse da mandioca. Os réus disseram que tinham autorização para retirar a mandioca do local, mas não souberam dizer quem os autorizou. O proprietário negou qualquer autorização nesse sentido. A notícia do furto se deu por volta das 16h30, 16h45. Na chegada ao local, estava apenas o proprietário da plantação além dos réus. O local é de fácil acesso. A abordagem foi tranquila e sequer foi necessário o uso de algema. Os acusados tinham em mãos 4 sacolas de mercado – do tipo verde, mais resistentes. Elas estavam cheias.

A testemunha -----, Policial Militar, **em juízo** disse que foram acionados para comparecer ao local. O dono estava com os dois indivíduos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tinham sacolas de mandioca. Os réus alegavam que tinham autorização para pegar a mandioca do local. Essa pessoa não foi qualificada ou localizada. Os réus aguardavam normalmente. Eram 4 sacolas de supermercado de mandioca. Os réus são conhecidos de outras ocorrências de furto e são usuários de drogas. A ocorrência se deu por volta das 16h30. O local é um bairro novo da cidade, chamado Vila Real. É de fácil acesso. Quando cheguei ao local, já estavam em outra viatura. O local é bairro novo, é tranquilo, mas não chega a ser ermo. As pessoas utilizam o local para fazer caminhada. Não sabe dizer se era possível replantar as ramas.

A testemunha -----, **em juízo** disse que não presenciou a prisão do réu ----- . Soube na igreja e que eles foram presos porque estavam pegando mandioca na roça de mandioca. Não soube se tinham autorização. Faz muito tempo que o conheço. Ele é um bom rapaz. Depois da prisão, ocorreram muitos comentários sobre a prisão. As pessoas comentavam que era injusto serem presos porque tinham pegado mandioca para comer. Os réus trabalham. No dia que pegaram a mandioca, estava chovendo muito e não tinham como trabalhar. Depois que houve a soltura, pararam os comentários. O ----- está trabalhando atualmente. Não sabe dizer se ----- está trabalhando. Os acusados moravam no fundo da minha casa e saíram dizendo que iriam buscar mandioca.

A testemunha -----, **em juízo** não esteve com os réus no dia de prisão. Soube da prisão na igreja. As pessoas diziam que era sobre o furto da mandioca. A mandioca era dos ----- . Não sabe se houve autorização para pegar a mandioca. No dia dos fatos, não foram trabalhar porque chovia. ----- era pedreiro e ----- trabalhava na roça. Passavam por dificuldades financeira. O ----- é de baixa renda. É uma boa pessoa. Cada pessoa avalia de uma forma a prisão dos acusados. Sabe que ----- e ----- possuem outros processos.

O réu -----, em sede inquisitiva disse que na data do fato, no período da tarde, juntamente com seu irmão -----, foram pegar algumas mandiocas em um terreno no bairro Vila Real. Afirmou que não sabia que estava furtando, pois seu irmão falou que tinha pedido para o dono da plantação. Conta que já foi preso e processado criminalmente por vários furtos e porte de arma. Disse que era a primeira vez que foi no local pegar mandiocas. Por fim, afirmou que não tem filhos e que é alcoólatra contumaz. **Em juízo**, disse que meu irmão ----- mencionou que havia recebido a mandioca em doação. A doação foi de outra pessoa e não de ----- . Por conta disso, fui até lá para buscar a mandioca. Arrancamos os pés de mandioca. Não sabe dizer o nome de quem doou. ----- disse que foi o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rapaz que anda de caminhonete e que é sócio de ----- quem fez a doação. Tenho outros processos de furto, de antigamente. Atualmente resolveu mudar de vida. Trabalhava na roça, carpindo. Recebia por dia. Aquela semana choveu a semana toda. No local, não há cerca, muro ou porteira. Entrou no local porque acreditou que o irmão tinha autorização. Ficou surpreso quando o dono da roça chegou, porque o irmão falou que tinha autorização. Fiquei por lá para esperar a polícia. Não acreditei o que estava acontecendo. Decidiu esperar porque não foi ao local para roubar. As sacolas estavam com a gente quando estávamos no próprio terreno da plantação.

O réu -----, em sede inquisitiva disse que na tarde do dia do fato, juntamente com seu irmão -----, foram em um terreno no bairro Vila Real e pegaram quatro sacolas de mandiocas. Alega que pediu as mandiocas para um senhor que passava pelo local e não sabia que estava furtando. Conta que já foi preso e processado criminalmente por vários furtos e roubos. **Em juízo, foi revel.**

O caso, embora se tenha certa autoria e materialidade do delito, é de se absolver os réus.

Veja-se que os acusados atuaram em erro de tipo. Havia a suposição coerente e razoável de que poderiam apanhar algumas mandiocas na roça do ofendido, em vista de uma suposta autorização.

Ora, os acusados desde a fase policial informaram a existência de autorização para apanhar a pequena quantidade de mandioca (quatro sacolas de supermercado).

Contudo, a autorização emanou de terceiro que não o proprietário da roça.

É bom pontuar no caso dos autos, que a conduta dos acusados é digna de forçar o reconhecimento da suposição de situação de fato, que se existente, tornaria legítima sua conduta.

Ora, se estivessem a furtar – e disso os acusados entendem em vista de diversos envolvimento com delitos desta natureza – certamente teriam fugido ou tentado fugir quando abordados pelo ofendido e dono verdadeiro da plantação.

Ademais, o local em que os fatos ocorreram constitui bairro novo, utilizado por populares para realizar caminhadas. Não se estava, portanto, em local retirado e ermo, desabitado, outro traço a revelar a possibilidade concreta de que estavam imaginando ser legítima a autorização obtida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
RUA 15 DE NOVEMBRO Nº 50, Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em suma, ao serem abordados pelo ofendido, os acusados permaneceram calmamente no local, aguardando a chegada da polícia. Não se desfizeram as 4 sacolas de mandioca e não tentaram correr, não esboçaram reação. Queriam entender o que viria a ocorrer com a chegada da polícia.

Assim, afasta-se o dolo direto, indispensável para configurar o *animus rem sibi habendi*, que restou prejudicado. Ausente a intenção de furtar, a absolvição se impõe.

Por oportuno, destaco que ainda que não haja prova plena dessa circunstância, há sobre ela dúvida razoável, a militar em favor dos acusados.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo -----, qualificado a fls. 16, e -----, qualificado a fls. 67, da imputação inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Expeça-se certidão de honorários ao patrono nomeado, no teto da Tabela, após o trânsito em julgado. Ao final, ao arquivo. P.I.C.

Bastos, 21 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**